

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

Autos nº 0000768-08.2013.8.24.0104

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Requerente: Massa falida da DWA Indústria Eletrônica Ltda

Réu: SPM MÁQUINAS LTDA e outros

Vistos, etc.

Passo a analisar o pedido da Massa falida da DWA Indústria Eletrônica Ltda para suspender o leilão designado para hoje, às 14h.

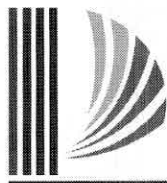
Importante ressaltar, de início, que referido pedido foi protocolado às 17h50min de ontem e, após a manifestação ministerial, vieram os autos (com dez volumes) conclusos neste momento. O leilão está designado para as duas horas da data de hoje, 28/09/2017.

Pois bem.

Com relação à designação de leilão sem ausência da relação de credores, inexistindo notícia de recurso nos autos, a matéria está preclusa, lembrando que a primeira decisão (fls. 908/909) que deferiu a alienação dos bens foi proferida em 2014 e, posteriormente (19/08/2016), também foi deferida a venda por leilão (fls.1420/1427). O mesmo se diga no tocante à eventual desconformidade da alienação antecipada com os ditames do art. 113 da Lei de Falências, visto que a decisão não foi impugnada a seu tempo e modo.

Deveras, a incúria da massa falida, que não impugnou as decisões tomadas no processo falimentar, não pode implicar prejuízo aos credores, que esperam receber pelo seu crédito.

Com efeito, mesmo que não estivesse consumada a preclusão, não se vislumbra qualquer prejuízo aos credores, mesmo os possíveis retardatários, tampouco à massa falida, uma vez que, em caso de arrematação do imóvel, o valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao processo até a apresentação da relação de credores - consta às fls. 611/615 o quadro geral de credores



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Ascurra
Vara Única

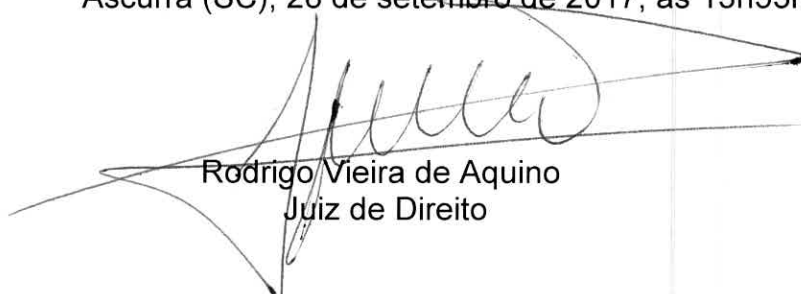
2062

provisório que, cumpridos os atos pendentes (fl. 1990), será regularizado.

Melhor sorte não socorre à massa falida no que se refere ao valor da avaliação, sendo intempestiva a impugnação e, portanto, desnecessária nova avaliação, tendo em vista que, tratando-se de segundo leilão, já foi avaliação por dois corretores.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do leilão.

Ascurra (SC), 28 de setembro de 2017, às 13h53min.



Rodrigo Vieira de Aquino
Juiz de Direito